



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO: 6/2023-005 CMAF

ASSUNTO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA- **A EMPRESA CR2 CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**
CONTRATO: 20230044.

Parecer Jurídico

Esta Assessoria Jurídica fora instada a se manifestar, nos presentes autos administrativos de licitação, acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº20230044, celebrado com a Empresa CR2 CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, de objeto supra citado, para mais 12 (DOZE) meses, sem alteração do valor contratual, haja vista que o prazo de vigência constante da Cláusula Quinta do contrato original.

Após as medidas internas nos termos do Art. 38, Inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhou-se os autos à esta Assessoria para manifestar-se.

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Assim, trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de Prazo de Vigência Contratual, do Contrato Administrativo nº20230044. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Presidente da Câmara Municipal, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado o período da prorrogação do prazo de vigência, de 12 (DOZE) meses a contar de **01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, se encontra prevista na Cláusula Quinta do contrato original e consubstanciada no Art. 57, Inciso II, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que assim dispõe:

Art. 57- A duração dos contratos regidos por esta Lei, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos :

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O serviço descrito no objeto do contrato original é uma prestação de serviço contínuo, não cessa, não interrompe, pois sempre é necessário, sempre necessitará de assessoria TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA para realizar atos inerente a publicidade do sítio do Poder Legislativo durante a gestão.

Deste modo, existe a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como é o caso dos serviços constantes do objeto do instrumento contratual.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

No que tange à extensão temporal, o contrato administrativo de prestação de serviços de natureza continuada pode ter sua duração prorrogada, ordinariamente, até o limite de 60 meses, e, extraordinariamente, até 72 meses, nos termos do que estabelece o art. 57 da lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

Tais contratos caracterizam-se por possuírem um objeto que se estende no tempo, executando serviços repetitivos ou um conjunto de demandas previamente estipuladas que são faturadas, em geral, mensalmente. Não estão atrelados a um evento específico, cuja realização do objeto demarca o início e fim de sua validade.

O Tribunal de Contas da União (TCU), na PORTARIA- TCU Nº 128, DE 14 DE MAIO DE 2014, que disciplina o que segue:

Art. 3º Quanto à duração, os contratos de serviços podem ser classificados em:

I- continuados: serviços cuja necessidade de contratação deva se estender por mais de um exercício financeiro e continuamente, na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ou

II- não-continuados: serviços que tenham por escopo o fornecimento de bens ou utilidades, ou a prestação de serviços específicos em um período pré-determinado.

A Lei nº 8.666/93, ao estabelecer as seguintes regras no que tange à possibilidade de prorrogação contratual, as quais estão diretamente vinculadas à natureza dos contratos, assim estipula:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

sessenta meses;

Da leitura do caput do art. 57, também é possível compreender o caráter eminentemente orçamentário do comando por ele veiculado. Essa conclusão ganha ainda mais relevo pelo fato de a Lei nº 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro), por meio do seu art. 34, definir a duração do crédito orçamentário como coincidente com o ano civil (31 de dezembro).

Logo, segundo o art. 57, caput, os contratos administrativos poderão ter vigência até 31 de dezembro do ano em que celebrados ou, caso extrapolem este limite para atingir 12 meses de vigência, devem ser totalmente empenhados e inscritos em restos a pagar, ressalvadas as hipóteses que o próprio art. 57 indica em seus incisos – as prorrogações.

A Constituição Federal de 1988, versa sobre as vedações no uso de recursos orçamentários:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

A Lei nº 8.666/93 destacou como regra geral, a de que os contratos não extrapolem a vigência dos créditos orçamentários que já lhe estão assegurados anualmente, ou seja, os créditos orçamentários previstos para o exercício em que o contrato foi firmado.

A prorrogação de contratos administrativos é tema multifacetado, abrangendo a disciplina constitucional, o direito orçamentário e financeiro e também o direito administrativo, servindo-se, eventualmente, também do direito civil, em contratos que envolvem, por exemplo, seguros e locações.

Atenciosamente o art. 57, em sua primeira exceção permite que a duração dos contratos extrapole o período de vigência dos respectivos créditos orçamentários, é a contida no inciso I, do art. 57 já transcrito. Tal exceção é dirigida aos contratos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

denominados contratos de escopo, definidos por Marçal Justen Filho como contratos que “impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante”, e somente autoriza que o exercício dos créditos orçamentários seja extrapolado quando outra peça orçamentária, o Plano Plurianual, contiver previsão acerca do objeto do contrato, e desde que a possibilidade de prorrogação esteja contida no edital da licitação.

A segunda exceção à vigência contratual restrita aos créditos orçamentários destina-se, exatamente, a sustentar os contratos de serviços continuados, já aqui definidos.

Portanto, os entes públicos, ao promoverem contratações comuns, entendidos como contratos que não sejam de natureza continuada, devem observar às seguintes regras:

- 1 - Manterem a duração contratual atrelada à vigência dos créditos orçamentários assegurados no momento da contratação. Em caso de necessidade de renovação, deve realizar nova licitação (regra geral).
- 2 - Somente prorrogarem os contratos comuns quando os projetos onde a despesa se realiza estejam previstos no Plano Plurianual da respectiva esfera de governo, e se houver previsão editalícia para tanto (primeira exceção).

Qualquer hipótese diferente dessas poderá ser a contratação de irregular, sujeitando os gestores às sanções previstas na legislação que trata de ilícitos contra a ordem orçamentária e contratações públicas.

A segunda exceção, contudo, aquela que está prevista no inciso II, art. 57 da Lei 8666/93, e que permite a prorrogação até 60 meses dos contratos continuados foi uma homenagem do legislador o princípio da racionalidade administrativa, que é um consectário lógico do princípio constitucional da eficiência, posto no art. 37 da Constituição Federal, pois seria contrariar o interesse público exigir-se, de forma



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

contraproducente, que a cada exercício os entes públicos relitassem serviços classificados como de natureza continuada, cujas características são exatamente a necessidade de estarem sempre disponíveis para uso contínuo do órgão contratante, nas hipóteses permitidas por lei.

A Lei impõe que se faça uma licitação e que dela decorra um contrato que tenha permissão, por via da prorrogação, de extrapolar o exercício em que foi contratado, e seus créditos orçamentários, para estender-se até 60 meses, tudo com o objetivo de dar mais eficiência e trazer mais vantagens à Administração Pública, eliminando também os custos do procedimento licitatório, que não são baixos.

A interrupção, no caso do contrato continuado, tem efeitos nefastos, e deve ser evitada. Para tanto, a lei sabiamente autorizou a prorrogação. O Acórdão 132/2008, Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, aponta no mesmo sentido:

Na realidade o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

As prorrogações realizadas nos limites legais podem resultar em duas vantagens fundamentais à Administração Pública: uma de ordem técnica e outra de ordem financeira.

Tecnicamente, costuma ser vantajosa a prorrogação, pois garante à Contratante a preservação de uma equipe técnica já familiarizada com os serviços necessários e plenamente mobilizada, desde que, obviamente, o serviço esteja sendo executado de forma satisfatória.

Financeiramente, a prorrogação do Contrato vigente geralmente também é vantajosa, tendo em vista que o seu valor, mesmo corrigido pelos índices contratuais, não supera o preço eventualmente obtido em nova licitação, isso sem falar nos custos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

da própria licitação.

Levando em consideração o que fora supramencionado, que a possibilidade de prorrogação de contratos administrativos é composta de um conjunto de exceções ao caput art. 57 da Lei nº 8.666/93, e que o uso dessa possibilidade de extensão temporal, se bem conduzido, pode trazer benefícios à execução dos serviços necessário ao bom e ininterrupto funcionamento da Administração Pública.

A descontinuidade e as oscilações na execução de serviços e obras públicas têm se constituído em uma mazela que atinge toda a sociedade, que espera por eficiência do Estado. Assim a prorrogação contratual, quando presentes seus pressupostos, constitui-se em excelente prática administrativa para atendimento ao interesse público.

Com essas considerações, conclui-se que, o presente processo de aditamento, enquadra-se na hipótese do Art. 57, Inciso II, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Esta Assessoria não faz qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores e gestor que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Ante o Exposto, o processo atendendo todas as exigências supramencionadas, conforme ressaltou-se os requisitos necessários, está Assessoria Jurídica OPINA favorável pela possibilidade de realização do aditamento requerido, nos termos da fundamentação acima apresentada.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise da autoridade superior. SMJ.

Abel Figueiredo/PA, 20 de dezembro de 2023.

CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA

OAB/PA 19.186